

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.897, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação inequívoca da vontade do consumidor, estabelecendo majorantes se cometido em desfavor de funcionários públicos, consumidores idosos, aposentados e/ou pensionistas e os alimentandos, e dá outras providências.

Autores: Deputados CÉLIO STUDART E
PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 1.897, de 2025, de autoria dos Deps. Célio Studart e Prof. Reginaldo Veras, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação inequívoca da vontade do consumidor, estabelecendo majorantes se cometido em desfavor de funcionários públicos, consumidores idosos, aposentados e/ou pensionistas e os alimentandos, e dá outras providências”.

Segundo a justificção apresentada pelos autores, há “a necessidade de assegurar normativamente a proteção do consumidor em relação ao quadro endêmico de celebração fraudulenta de contratos bancários de crédito consignado, fato que tem assolado milhares de famílias brasileiras, especialmente os idosos e que se baseia, faticamente, em alicantina a grassar a terceira idade em nosso país” e “torna-se essencial a criminalização dessa



prática abusiva, por meio da para tipificação do crime de conceder crédito consignado sem expressa autorização do consumidor.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-4777



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.897, de 2025, propõe inserir novo artigo no Código de Defesa do Consumidor com o intuito de incluir, no rol de crimes contra as relações de consumo, a prática de conceder crédito consignado sem a devida e inequívoca manifestação da vontade do consumidor.

Os autores da proposição endereçam uma conduta que se tornou endêmica no país, qual seja a concessão de crédito consignado sem manifestação livre e inequívoca da vontade do consumidor. Trata-se de prática que constitui prática abusiva grave, especialmente quando atinge aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais.

Ainda que, em 2020, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a Associação Brasileira de Bancos (ABBC) tenham editado norma de autorregulação do crédito consignado, casos de fraudes continuam a multiplicar-se. Os próprios dados do setor revelam a persistência do problema: nos dois primeiros anos de vigência, a autorregulação já acumulava 2.156 medidas administrativas aplicadas a correspondentes bancários por irregularidades, com 128 empresas impedidas de atuar em nome dos bancos e 14 agentes de crédito suspensos por 12 meses, além de mais de 6 milhões de pedidos de bloqueio registrados na plataforma “Não Me Perturbe”¹.

Tais números evidenciam que, embora relevante, a autorregulação não tem sido suficiente para coibir práticas abusivas e fraudes reiteradas na oferta e contratação de crédito consignado, especialmente contra consumidores mais vulneráveis, o que reforça a necessidade de aprimoramento da tutela legal e sancionatória.

Embora o Direito Penal deva ser utilizado apenas como *ultima ratio*, sua incidência se justifica diante da gravidade e da reiteração dessas fraudes. Empréstimos consignados não autorizados afetam consumidores hipervulneráveis e produzem relevantes prejuízos patrimoniais e sociais.

¹ Estadão Conteúdo. Autorregulação do consignado ultrapassa mil punições, aponta Febraban. Publicado em 20.10.2022. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/ultimas/febraban-autorregulacao-consignado-punicao/>. Acesso em 28.04.2026.



Quando sanções civis e administrativas não se mostram suficientes para desestimular a prática, a resposta penal revela-se adequada e necessária.

Destacamos que a proposta está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, previsto no art. 4º, inciso I, e com a proteção contra práticas abusivas, prevista no art. 6º, inciso IV. Também se alinha à vedação do art. 39, inciso IV, que proíbe o fornecedor de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor. Ao exigir consentimento válido, o projeto reforça a transparência e a segurança nas relações de consumo, além de contribuir para evitar a escalada do superendividamento dos consumidores.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.897, de 2025.

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4777

